



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 588 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/06/15
PROCESSO Nº. 1/2069/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201203938-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARISA LOJAS S/A
AUTUANTE: Zilma Macêdo Cruz e Stela Lôbo
MATRÍCULA: 038061-1-1-1 e 106795.1.6
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A acusação versa sobre o não cumprimento de obrigação acessória, escrituração de mapa resumo de ECF sem autorização de impressão de documentos fiscais – MRECF – relativa ao exercício de 2008. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista a constatação através de laudo pericial, da inutilização do equipamento, descaracterizando a infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *escrituração de mapa resumo de ECF sem autorização de impressão de documentos fiscais*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2011.43786, objetivando executar *diligência fiscal específica em verificação de irregularidade de ECF*, relativamente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto à contribuinte *Marisa LTDA*, que exerce atividade de *comércio varejista de artigos de vestuário, consoante consulta ao sítio da Receita Federal*, com filial no município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 19/04/2012, com fulcro no art. 126 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/201203938-2, ordem de serviço nº. 2011.43786, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.01317, Termo de Intimação nº 2012.06267, Termo de Conclusão nº 2012.12303, mapa resumo ECF à fl. 09, Dief à fl. 10, Resumo de Devolução de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Documentos Fiscais à fl. 18, controle da ação fiscal à fl. 19, protocolo de entrega de AI nº 2012.04560, termo de juntada à fl. 21, A.R. à fl. 22, termo de revelia e despacho à fl. 23, termo de juntada referente a dilação da defesa à fl. 24. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE PROMOVEU A ESCRITURAÇÃO DOS RESUMOS DE SEUS ECFS EM MAPAS RESUMO NÃO AUTORIZADOS P/ SEFAZ-CE, CONFORME SE EVIDENCIA A PARTIR DO EXAME DA FOLHA DE PESQUISA DE AUTORIZAÇÃO PARA TAL DOCUMENTO, JUNTO AO SISTEMA SID SEFAZ. CALCULADO 200 UFIRCES X 360 DIAS. VALOR DA UFIRCE 2012 (2.8360)” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 100 (cem) Ufirces por equipamento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 204.192,00
TOTAL	R\$ 204.192,00

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 30/04/2012, conforme se comprova termo de juntada de AR às fls. 21/25 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O contribuinte inconformado com o auto de infração apresentou defesa às fls. 28/40, onde afirmou que houve falta de capitulação aplicada à espécie e acresceu que, por outro lado, a inadequação da multa aplicada, por faltar previsão de multa diária para o caso, fundamentando que houve transgressão ao princípio da proporcionalidade.

O julgador monocrático, inicialmente, fez um breve relato dos fólios processuais. Em seguida, entendeu que deve ser anulado o auto de infração, dado que o Dec. 29.907/2009 passou a ser utilizado em substituição ao art. 403, §5º do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Regulamento do ICMS que versava sobre as formalidades do mapa resume de ECF, onde só poderia fazer uso do mesmo mediante autorização do próprio fisco, no entanto o referido Decreto supramencionado passou a regular os procedimentos aplicáveis ao uso do ECF e revogou expressamente os art. 381 a 420 do RICMS e posteriormente o Decreto nº 31.384/20144 revogou o art. 38 daquele diploma. Após toda explanação sobre o caso em tela, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 15/04/2015, onde consta a decisão do julgamento que declara **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para recolher aos cofres do Estado ou apresentar recurso, junto ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 171/15, fez um breve relato dos autos, em seguida, conheceu o recurso oficial e e negou-lhe provimento confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.63/.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MARISA LOJAS S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201203938-2 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *escrituração de mapa resume de ECF sem autorização de impressão de documentos fiscais*, detectado através da existência de equipamento diverso, que processe ou registre dados, ou, possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com cupom fiscal, resultando em multa de R\$204.192,00.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

É cediço que toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação à matéria da autuação.

Ademais a lei impõe julgamento administrativo vinculado, orientado por duplo critério: o positivo com elementos seguros de prova e o negativo com a demonstração de falsidade ou inexatidão das informações ou provas fornecidas pelo contribuinte.

Ocorre que, é fato que o contribuinte seria obrigado a solicitar autorização do fisco para realizar a impressão do resumo do mapa de ECF caso fosse vigente e válido o art. 403, §5º do Dec. 24.569/97, porém a mesma foi revogada pelo Dec. 29.907/2009 que posteriormente o seu art. 38 que também versava sobre o assunto em comento saiu do ordenamento tributário, tendo se tornado um irrelevante jurídico, deixando de ser obrigação tributária.

Ora, não demanda maiores esforços para se concluir que não há que se falar em infração tributária, dado que não se encontra no ordenamento vigente tal capitulação e por esse motivo há de se levar em conta o princípio da legalidade, que considera que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer nada senão em virtude de lei. Tornou-se assim o auto de infração sem objeto, por inexistência de infração tributária.

Assim, em obediência ao *Princípio da Verdade Material*, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário e nos lembra que é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento, é que este Contencioso deve considerar o contexto fático e probatório em que está inserida a acusação fiscal, visando à formação de um juízo de valor conclusivo, em detrimento de qualquer rigor formal. Diante de tudo exposto, entendo que o auto de infração não deve prosperar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARISA LOJAS S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 08 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

André Arrães de Aquino Martins
Conselheiro

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Antonio Gilson Araújo de Carvalho
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em:
10/08/15